



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.369 , de 17 / 11 / 2009

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**  
*Almanfidi*  
Diretora Legislativa  
29 / 10 / 09

Vencimento  
27 / 11 / 09

*Ação Direta de Inconstitucionalidade*

Processo nº: 57.848

*Proc. 0004593-29.2010.8.26.0000*

*EXECUÇÃO SUSPENSA.*

## PROJETO DE LEI Nº 10.453

Autor: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de Oficial de Justiça em serviço.

Arquive-se.

*Almanfidi*  
Diretor



**PROJETO DE LEI Nº. 10.453**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>(Handwritten signature)</i> Diretora 25/09/09	Para emitir parecer: <i>(Handwritten signature)</i> Diretor 25/09/2009	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer (CJ) nº: 369	QUORUM: N/S		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 29/09/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 29/09/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/09/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 569

À CJR (VETO) <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 03/11/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 03/11/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 03/11/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 622

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 026.272/09 - Veto TOTAL À Consultoria Jurídica. (fls. 21/23) <i>(Handwritten signature)</i> Diretora Legislativa 29/10/2009 03409.		
---	--	--



PP 4.449/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/SET/09 09:31 057848

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR  
Presidente  
29/09/2009

APROVADO  
Presidente  
06/10/09

**PROJETO DE LEI Nº. 10.453**  
(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de Oficial de Justiça em serviço.

Art. 1º. O § 1º. do art. 2º. da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, acrescentado pela Lei nº. 6.645, de 03 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:

- I – pessoa com deficiência física;
- II – Oficial de Justiça, enquanto em serviço.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/09/2009

PAULO SERGIO MARTINS



(PL n.º 10.453 - fls. 2)

Justificativa

Diversas cidades – inclusive a Capital de nosso Estado – já editaram norma prevendo isenção do pagamento do estacionamento nas áreas chamadas de “Zona Azul” (que em nossa cidade são tratadas como “área de estacionamento rotativo”) em favor dos Oficiais de Justiça, enquanto estiverem em suas atividades profissionais.

Assim, acreditando que essa é uma medida salutar, eis que tais servidores da Justiça utilizam-se dos veículos de suas propriedades para a realização de seu mister, nada mais justo do que aqui também procedermos de forma idêntica. Veja-se que a medida não causará nenhum impacto, pois o estacionamento rotativo atualmente abrange apenas o perímetro central, sendo que o número de veículos que se beneficiariam na providência é demais pequeno.

Contamos, pois, com a compreensão e apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da iniciativa.

  
PAULO SÉRGIO MARTINS

**LEI Nº 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2.001**

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2.001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

**Art. 2º** - O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

**Art. 4º** - Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 5º** - O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI Nº 6.338, DE 02 DE JUNHO DE 2.004**

Revoga o art. 4º da Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado o art. 4º da Lei-nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de junho de dois mil e quatro.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI N.º 6.645, DE 03 DE MARÇO DE 2006**

Altera a Lei n° 5.654/01, para isentar deficientes físicos do pagamento de estacionamento rotativo.

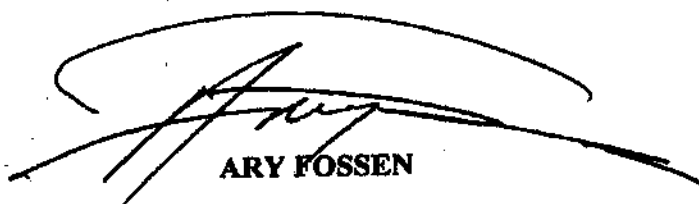
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de fevereiro de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei n° 5.654, de 13 de agosto de 2001, passa a vigor acrescida do seguinte dispositivo:


*"Art. 2º (...)*

*"Parágrafo único. O estacionamento é, gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (NR)*

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e seis.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



"sub judice"

(proc. 47.490)

**LEI 6.783, DE 12 DE MARÇO DE 2007**

Altera a Lei 5.654/01, que criou áreas de estacionamento rotativo, para prever, junto a bibliotecas, vaga para estacionamento gratuito de curta duração.

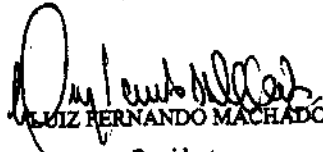
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 6 de março de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis nºs. 6.338, de 02 de junho de 2004; e 6.645, de 03 de março de 2006; passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 2º. Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de março de dois mil e sete (12-03-2007).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa





(Proc. 52.569)

**LEI Nº. 7.118, DE 12 DE AGOSTO DE 2008**

Altera a Lei 5.654/01, para nas áreas de estacionamento rotativo, defronte de clínicas veterinárias, prever vaga de curta duração; e prevê igual caso em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 05 de agosto de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; e 6.783, de 12 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º. (...)

(...)

“§ 2º. Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:

I - bibliotecas;

II - clínicas veterinárias.” (NR)

Art. 2º. Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de dois mil e oito  
(12/08/2008).

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de dois mil e oito (12/08/2008).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 10
proc. 57848

"sub judice"

Processo nº. 54.441

**LEI Nº. 7.192. DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008**

Altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 11 de novembro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

"Art. 2º (...)

(...)

"§ 3º. A responsabilização da empresa operadora pela reparação no caso de dano, furto e roubo far-se-á da seguinte forma, considerado o valor de mercado do veículo:

I - 100% (cem por cento) no caso de veículo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - 60% (sessenta por cento) no caso de veículo entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - 30% (trinta por cento) no caso de veículo entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV - 10% (dez por cento) no caso de veículo entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - isenta no caso de veículo com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 4º. "A aplicação do § 3º. far-se-á se o veículo não possuir cobertura de seguro, exceto no caso de seguro obrigatório." (NR)



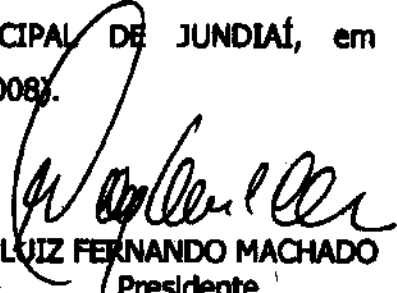
**Câmara Municipal de Jundiaí -**  
São Paulo

fls. 11
proc. 57848

(Lei nº. 7.192/2008 - fls. 2)

**Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e oito (17/11/2008).**

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Presidente

**Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e oito (17/11/2008).**

  
**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



(Proc. 54.365)

**LEI N.º 7.263, DE 06 DE ABRIL DE 2009**

Altera a Lei 5.654/01, para prever vagas de curta duração próximo de hospitais nas áreas de estacionamento rotativo; e prevê caso correlato em toda via pública.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 31 de março de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

(...)

“§ 2º (...)

(...)

III- hospitais, no perímetro da quadra respectiva.” (NR)

Art. 2º Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de dois mil e nove  
(06/04/2009).

  
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de abril de dois mil e nove (06/04/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 369**

**PROJETO DE LEI Nº 10.453**

**PROCESSO Nº 57.848**

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS** o presente projeto de lei altera a Lei 5.654/0 isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de Oficial de Justiça em serviço..

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/12.

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei não se reveste das condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta altera a Lei 5.654/01, referente à criação de áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos. Ocorre que, conforme o disposto na Lei Orgânica de Jundiaí em seus artigos 46, IV e V, c/c art. 72, XII, esta matéria é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre organização administrativa, envolvendo pessoal administração, estruturação e atribuições da administração pública, assim como expedir atos administrativos afetos à organização e funcionamento da Administração na forma de lei.

Desta forma, em face dos dispositivos legais mencionados, a iniciativa não é viável em virtude das ilegalidades apresentadas. **Sugere-se, então, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo**, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.



**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da interferência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa em alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art.2º C.F., art.5º, C.E. e art. 4º da LOM)

**DA COMISSÃO**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM**

Maioria Simples (art.44, "caput", L.O.M)

S.m.e

Jundiaí, 25 de setembro de 2009.

**Fábio Nadal Pedro**  
**Consultor Jurídico**

**Paula Scabim Alves**  
**Estagiária**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 15  
proc. 57848

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.848

**PROJETO DE LEI Nº 10.453**, de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de **OFICIAL de JUSTIÇA** em serviço.

**PARECER Nº 569**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que visa alterar a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de **OFICIAL de JUSTIÇA** em serviço.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 29.09.2009

**APROVADO**  
29/09/09

  
**FERNANDO BARDI**

**ANA TONELLI**

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

ccas  
krm



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00226

Preferência para apreciação do Projeto de Lei n.º 10.453, do Vereador Paulo Sergio Martins, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de Oficial de Justiça em serviço.

APROVADO

Presidente

06/10/09


**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, preferência para apreciação do Projeto de Lei n.º 10.453, de minha autoria, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de Oficial de Justiça em serviço.

Sala das Sessões, 06/10/2009

PAULO SERGIO MARTINS





**APROVADO**  
  
Presidente  
06/10/09

**EMENDA Nº. 1 PROJETO DE LEI Nº. 10.453**

*(Durval Lopes Orlatto)*

Especifica redação.

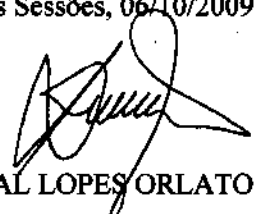
No § 1.º constante do projetado art. 1.º:

1. acrescente-se, ao inciso I, "in fine": "e/ou mobilidade reduzida";

2. acrescente-se o seguinte inciso:

"III - idosos".

Sala das Sessões, 06/10/2009

  
DURVAL LOPES ORLATO




Processo nº 57.848

PUBLICAÇÃO  
09/10/2009

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.453**

Altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de outubro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O § 1º. do art. 2º. da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, acrescentado pela Lei nº. 6.645, de 03 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:*

*I – pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;*

*II – Oficial de Justiça, enquanto em serviço;*

*III – idosos.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de outubro de dois mil e nove (06/10/2009).

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – “TICO”  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

ns	19
proc.	57848

Of. PR/DL 647/2009  
proc. 57.848

Em 06 de outubro de 2009.

Exmo. Sr.

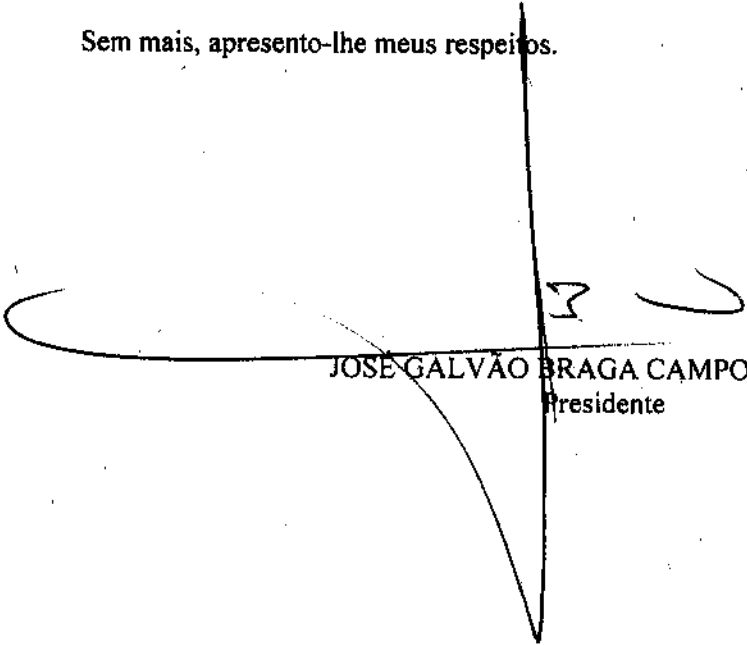
**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI Nº. 10.453, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.453

PROCESSO Nº. 57.848

OFÍCIO PR/DL Nº. 647/2009

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/10/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Civitor*

RECEBEDOR:

*TRAG*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/10/09

*W. Manfredi*

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 272/2009

Processo nº 25.511-6/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 29/OUT/09 15:44 058081

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
EJK  
Jundiaí, 26 de outubro de 2009.  
Presidente  
03/11/2009

REJEITADO  
Jundiaí, 26 de outubro de 2009.  
Presidente  
10/11/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.453, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito beneficiar determinadas pessoas que se encontrem em condições especiais, o presente projeto não poderá prosperar, em virtude do seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e V, e artigo 72, XII, a matéria é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração, estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 22  
proc. 57848  
[Signature]

(Ofício GP.L nº 272/2009 - Processo nº 25.511-6/2009 - PL 10453)

O presente Projeto, ao isentar os Oficiais de Justiça enquanto em serviço e os idosos do pagamento do estacionamento rotativo implicará no aumento de gastos que, em tese, deverão ser suportados pela própria Administração Pública, pois há um contrato de concessão do serviço, tendo direito a concessionária ao reequilíbrio do contrato. O Projeto ora apresentado cria encargos para a Administração, mas deixa de prever de onde sairão os recursos orçamentários para o reequilíbrio do contrato de concessão.

A vaga para idoso foi regulamentada pela Lei Federal 10.741/2003, artigo 41, e Decreto Municipal nº 21.243/2008, que nada dispuseram sobre isenção do pagamento do estacionamento rotativo. A presente pretensão fatalmente acarretará prejuízos ao poder público devido ao grande número de idosos que se utilizam do estacionamento rotativo, trazendo redução na arrecadação. O reequilíbrio do contrato de concessão acarretará em aumento da tarifa do estacionamento rotativo, que deverá ser suportada pelos demais usuários.

Fica evidente que a Lei sofre de flagrante ilegalidade, pois viola frontalmente o estabelecido na Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, entendemos que o Projeto é inconstitucional, devendo ser vetado totalmente pelo motivo acima exposto.

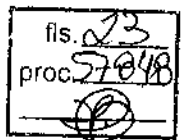
No mesmo sentido, já está assegurado na jurisprudência pátria a necessidade de que a Lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico.

Não é o que se observa em parte do presente Projeto.

A Lei 6.645 de 03 de março de 2006 já prevê isenção para os deficientes físicos mediante identificação específica, dispensando nova previsão na presente Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 272/2009 - Processo nº 25.511-6/2009 – PL 10453)

Em que pese a preocupação dos Nobres Vereadores com o bem estar de minorias desfavorecidas, entendemos que a Legislação vigente já contém a regulamentação necessária para o bem estar comum, sendo a presente Lei, portanto, desnecessária. Não atende ao interesse público, pois ao isentar certas categorias de usuários acarretará o aumento da tarifa do estacionamento rotativo para as demais.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL MADDAIA**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 409

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.453

PROCESSO Nº 57.848

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 21/23.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 369, de fls. 13/14, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.848

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.453**, do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de Oficial de Justiça em serviço.

**PARECER Nº 622**

Trata-se de análise do veto total ao projeto de lei de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, que tem como objetivo alterar a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de Oficial de Justiça em serviço.

As razões apresentadas pelo Executivo apontam que o presente projeto de lei fere os arts. 46, IV e V, 50, 72, XII, da Lei Orgânica de Jundiaí, sob a alegação de que a matéria é de iniciativa Exclusiva do Chefe do Executivo, criando encargos para a Administração.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação da nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, implicitamente, alcançar âmbito de atuação do Executivo.

Com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto total, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

Sala das comissões, 03.11.2009.

APROVADO  
03/11/09

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente e Relator

  
ANA TONELLI

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

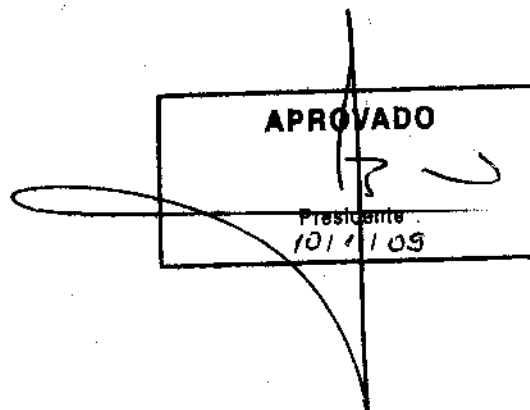
  
FERNANDO BARDI

CCAS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00267

ALTERAÇÃO da Pauta da Ordem do Dia.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, **ALTERAÇÃO** da Pauta da Ordem do Dia, figurando da seguinte forma:

1. PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 94/2009;
2. PROJETO DE LEI Nº. 10.468/2009;
3. PROJETO DE LEI Nº. 10.374/2009;
4. PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº. 10.224/2009;
5. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 10.338/2009;
6. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 10.453/2009;
7. PROJETO DE LEI Nº. 10.410/2009;
8. MOÇÃO Nº. 67/2009;
9. PROJETO DE LEI Nº. 10.189/2009.

Sala das Sessões, 10/11/2009

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

**Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10453**

Reunião : 39ª Sessão Ordinária  
Data : 10/11/2009 - 12:24:49 às 12:25:30  
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)  
Total de Presentes : 16 Parlamentares

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	NÃO VOTOU	VOTOS
	5	10	0	1	15

  
\_\_\_\_\_  
Presidente



Of. PR/DL 732/2009  
Proc. 57.848

Em 10 de novembro de 2009

Exm.º Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.453/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 272/2009) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

[Signature]  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"  
Presidente

Recebido em	12/11/09
Nome:	T. Agos
Assinatura:	[Signature]



(Proc. 57.848)

**LEI Nº. 7.369, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009**

Altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço, e o de idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de novembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º. do art. 2º. da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, acrescentado pela Lei nº. 6.645, de 03 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:

*I – pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;*

*II – Oficial de Justiça, enquanto em serviço;*

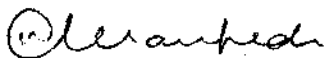
*III – idosos.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e nove (17/11/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e nove (17/11/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 750/2009  
Proc. 57.848

Em 17 de novembro de 2009.

Exmo. Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

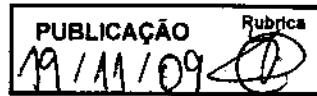
A V. Ex.<sup>a</sup> apresento cópia da LEI Nº. 7.369, de 17 de novembro de 2009,  
promulgada por esta Presidência, em virtude de sanção tácita.

A V. Ex.<sup>a</sup>, mais, os meus respeitos

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

Recebido em 18/11/2009  
Nome: Priscila Yokoyama  
Assinatura: Priscila Yokoyama

10:09h.



**LEI Nº. 7.369, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009**

Altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de novembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º. do art. 2º. da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, acrescentado pela Lei nº. 6.645, de 03 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 1º. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:*

*I – pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;*

*II – Oficial de Justiça, enquanto em serviço;*

*III – idosos.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e nove (17/11/2009).

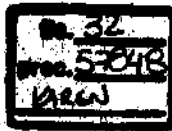
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e nove (17/11/2009).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 115**

**LEI Nº 7.369/2009**

**PROJETO DE LEI Nº 10.453**

**PROCESSO Nº 57.848**

**A. Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS - (que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso).**

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símilã, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 7.369, de 17 de novembro de 2009, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso - Processo nº 990.10.004593-8 -, que ora juntamos aos autos, determinamos, ato contínuo, **seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade** enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico



33  
Proc. 52848  
KAREN



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS**  
**AOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

CÂMARA N. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 19/JAN/10 12:22 058702

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 4L / 2010

DATA: 19 / 01 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

N.º de Referência do Remetente: \_\_\_\_\_

N.º de Referência do Destinatário: 7369 / 2009

Assunto: CONCESSÃO DE LIMINAR

Número de páginas (inclusive a de rosto) 3 páginas.

**CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148**



CÂMARA N. TINDIARI (PROTUDOLO) 19/JAN/10 12:23 058702



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria Judiciária

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004593-8.

Tipo da Distribuição: Livre

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: DES. LUIZ TÂMBARA**

**ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL**

São Paulo, 12/01/2010 17:11:05

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira  
Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. Luiz Tâmbara.  
São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira  
Supervisor(a) do Serviço

Em sede, a Lei n.º 7.369,  
de 17 de novembro de 2009, a Honr.  
Câmara de Justiça, de iniciativa  
parlamentar para conceder indenizações  
de bens públicos estabelecidos  
em o uso e estacionamento

35  
57848  
KAREN

lido a outros nas suas digres-  
sões, para a determinação de  
seus, sempre com petição a princi-  
pal do chefe do Poder Executi-  
vo. Já se que conceda a medi-  
ca licença para suspensão a ef-  
fície - a vigência a partir de  
a ploma legal.

Ofício de o Presiden-  
te do Conselho de Diretores co-  
municando a presente decisão a  
licitando informações no prazo  
de 30 (trinta) dias.

Intimamos - se.

Paul. 15 de janeiro de

2010.

G. Cambare.

15 JAN 2010



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 140**

**LEI Nº 7.369, de 17/11/2009.  
(PROJETO DE LEI Nº 10.453/09)  
PROCESSO Nº 57.848**

**A. Vereador PAULO SÉRGIO MARTINS - (altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso).**

**Processo TJ nº 990.10.004593-8**

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.369, de 17 de novembro de 2009, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso - Processo nº 990.10.004593-8.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 11 de março de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309  
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

no. 37  
proc. 57.848

CÂMARA M. MUNICIPAL (PROTICOM) 09/MAR/10 16:35 056997

São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.

**Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**

Ofício nº 0244-O/2010 - iafp

Processo nº 990.10.004593-8 - (origem nº 7369/2009)

Requerente(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

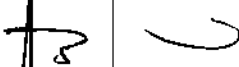
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

A D.J. p/ providências.  
  
Presidente  
10/03/2010

  
**LUIZ TÂMBARA**  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ - S.P



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Judiciária

fls. 38  
proc. 57898  
21

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

**Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004593-8.**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. LUIZ TÂMBARA

ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL

São Paulo, 12/01/2010 17:11:05

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira  
Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. Luiz Tâmbara.  
São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira  
Supervisor(a) do Serviço

Em tese, a Lei nº 7.369,  
de 17 de novembro de 2009, e seu  
vício de judicial, de iniciativa  
parlamentar, para conceder in-  
cisos de preço público estabelecidos  
para o uso de estabelecimentos

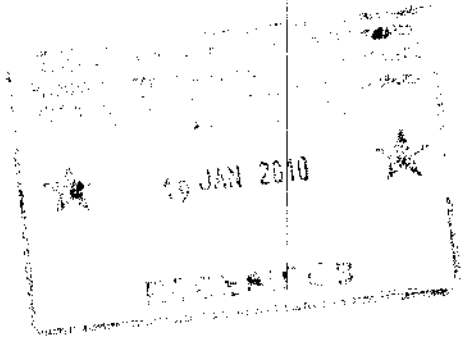
lido a ocular nas suas dique-  
la vida de, para determinar pes-  
soas, sempre com função privati-  
va do Chefe do Poder Executi-  
vo. Já se que conceda a medi-  
ca liminar para suspensão de ef-  
cácia e a vigência de partes  
do diploma legal.

Ofício - de - Presiden-  
te da Câmara de Vereadores co-  
municando a presente decisão e re-  
sultando informações no prazo  
de 30 (trinta) dias.

Instituição - de.  
Loul. 15 de janeiro de

2010.

S. Lamban



990/0.0045938

02  
P



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

11/195

TJSP21NSPLJ 06JAN10 15h41 2010.00011264-1(95)

Protocolo de 2ª Instância

Nome do Funcionário	OLIVEIRA
doc.	11
gus	

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **MIGUEL HADDAD**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, em face da Lei Municipal n. 7.369, de 17 de novembro de 2009, pelas razões adiante aduzidas:

Paço Municipal Nova Jundiá - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiá/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

C:\Documents and Settings\PMJ\100002\Meus documentos\COISSAÇÕES PROPOSTAS\AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE\Lei n. 7369-09.doc



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



## I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 06 de outubro de 2009, foi aprovado projeto de Lei nº 10.453 e, subsequentemente, remetido à apreciação do Prefeito.

O referido projeto de lei altera a Lei Municipal n. 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o idoso.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 10 de novembro de 2009, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Municipal nº 7.369/2009, com a seguinte redação:

Art. 1º. O § 1º. do art. 2º. da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, acrescentado pela Lei nº. 6.645, de 03 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º. *O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:*

*I – pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;*

*II – Oficial de Justiça, enquanto em serviço;*

*III – idosos. (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, o texto legislativo é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.



DIA  
21

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade de tal lei, integralmente, por ofensa aos artigos 5º, § 2º, 144, 47, II, 111, 25, 174, 175 e 176 e todos da Constituição do Estado de São Paulo.

De início, adverte-se que, nos termos do art. 144 da Constituição Paulista, em harmonia com o art. 29 da Constituição Federal:

Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nesse passo, a capacidade de auto-organização municipal, em relação aos seus poderes, subsume-se às normas previstas nas Constituições Paulista e Republicana, motivo pelo qual há violação ao *caput* do artigo 5º e seu parágrafo 2º, da Constituição Paulista, *verbis*:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

A lei municipal trata de matéria nitidamente de administração e, conseqüentemente, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois regula a organização e o funcionamento da administração municipal.





05

Competência, segundo Professor José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matéria sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

A gestão de bens e serviços públicos, como a organização das vagas de estacionamento em bens comuns do Município, afigura-se atividade típica do Poder Executivo, sendo certo que a iniciativa de projeto de lei realizada pelo representante do Poder Legislativo municipal revela sua completa ingerência nas funções de administração. (ADIn nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v. un., j. em 10.10.90 e ADIn nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Coccaro, j. em 12.12.90).

Consoante aos dispositivos supracitados, prevê a Lei orgânica do Município a iniciativa privativa do Prefeito para o caso da Lei combatida, vejamos o texto:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Logo, vê-se que a Lei Municipal vergastada não atende ao ditame do *caput* do artigo 5º e seu parágrafo 2º, da Constituição Paulista, por que o Legislativo Municipal não se ateu a regra de competência para incoação do



*[Handwritten signature]*

processo legislativo, usurpando a competência do Alcaide, afrontando, assim, ao princípio da Separação dos Poderes.

Outrossim, há afronta ao disposto no artigo art. 144 da Constituição Paulista, e ao 29 da Constituição Federal, pois deferido por estes ao Município se auto-organizar por Lei Orgânica e, não sendo esta respeitada, tal qual demonstrado acima, resta, pois, ofendidos os dispositivos delineados retro.

Nesses termos, traz-se à colação ementa extraída de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, *verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Promulgação pela Câmara. Ocorrência. Programa de apoio à criança e adolescente superdotados. Iniciativa de leis pertinentes à organização administrativa e à estruturação dos serviços públicos de competência exclusiva do Executivo - Violação ao art. 5º da Constituição Estadual - Hipótese em que o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo - Ação procedente - Recurso provido. (Rel. Ney Almada. ADI da Lei 15.368-0/SP. 03.08.94) (negritos nossos)**

Percebe-se, com efeito, que a imposição legal de iniciativa de vereador acerca da matéria tratada na Lei Municipal n. 7.369/ 09 transforma o Chefe do Executivo em mero executor de determinações do Legislativo, condição constitucionalmente vedada (art. 5º, § 2º, da CESP c/c art. 2º e 61, § 1º, II, "b" e "e", da CF/88: estes de reprodução obrigatória).

Ainda, o artigo 47 inciso II da Constituição Bandeirante consigna que:





**Jundiá**

Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos

Compete privativamente ao Governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Destarte, não se pode olvidar que a referida norma representa "preceito de observância obrigatória pelos Municípios, onde a administração é função do Poder Executivo e a iniciativa, no tocante às matérias a ela relacionadas, fica vedada à edilidade". (BRASIL. TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei. Processo n.º 1317780000. Relator(a): Bittencourt Rodrigues. Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data do Julgamento: 05/09/2007. Data do Registro: 24/10/2007, Unânime).

Corroborando com tal entendimento o douto Hely Lopes Meirelles, para quem:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamento, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A



propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 7ª ed., atual. Izabel C. Lopes Monteiro e Yara D. Police Monteiro, 1994, pp. 441-442).

Ademais, no que concerne ao aspecto material da lei inconstitucional, cumpre aduzir que o objeto do mencionado diploma legislativo ofende ao artigos 111 da Constituição Paulista.

Nesse passo, os atos de organização administrativa não podem discriminar as pessoas, isto é, é inconstitucional a isenção do pagamento do estacionamento rotativo apenas a algumas pessoas em detrimento do restante da população do Município, pois ofende ao princípio da isonomia e da impessoalidade.

Sobre o princípio da impessoalidade, interessante magistério do professor Celso Antonio Bandeira de Melo ao asseverar que "nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas (...) o princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia" (Curso de direito administrativo. 15ª edição. Malheiros: São Paulo, 2003, p. 104).

Conclui-se, por fim, que o reconhecimento da inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos

constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei privativa ao Poder Executivo Municipal, desafiando a impessoalidade (isonomia), o princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes e os princípios orçamentários, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

### III. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar.

Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, nota-se a afronta ao sistema legal, estando presente o *fumus boni iuris*, tanto na questão material quanto nos aspectos formais.

Presente, também, o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, eis que os vícios inconstitucionais que maculam referida lei municipal denotam a presença do *periculum in mora*, pois a eficácia do diploma legal compromete a atuação do Executivo na consecução do orçamento, pois o não pagamento do estacionamento rotativo trará redução na arrecadação.

Advirta-se que alterações na despesa pública devem também respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do Orçamento Municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município de Jundiaí, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Claro está que o conteúdo da Lei Municipal em questão caracteriza-se como geração de despesas na forma do artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal devendo atender aos requisitos dos artigos 16 e 17 da



**Jundiaí**

Secretaria Municipal de  
Negócios Jurídicos

referida norma, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, I) e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Ademais, há inequívoca infringência ao disposto nos artigos 49, I e 50 da Carta Municipal, que estabelecem:

Art. 49 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 131;

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, saliente-se que, consoante disposto nos artigos 174, 175 e 176 da Constituição do Estado de São Paulo, as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo, preceito esse não observado quando da apresentação da lei hostilizada, uma vez que se adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta aos dispositivos constitucionais.

Por fim, verifica-se, também, afronta ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual, segundo o qual nenhum projeto de lei que implique em criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Em derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais, requer-se e espera seja concedida a ordem liminar, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.







**IV. DO PEDIDO**

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal nº 7.369, de 17 de novembro de 2009;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade procedente, confirmando a medida de urgência, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal nº 7.369, de 17 de novembro de 2009, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,  
P.E. deferimento.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2009.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

**ALEXANDRE HÖNIGMANN**  
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP  
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517





(Proc. 57.848)

**LEI N.º 7.369, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009**

Altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de novembro de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do art. 2º da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, acrescentado pela Lei nº. 6.645, de 03 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:

*I – pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;*

*II – Oficial de Justiça, enquanto em serviço;*

*III – idosos.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e nove (17/11/2009).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e nove (17/11/2009).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 990.10.004593-8  
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**  
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**  
Sala nº 309

**CÓPIA**

1287 309 JUI 170320101338 TJ 07 00-48753-91

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **0244-O/2010 - ia/p**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 18 de fevereiro de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 058997 em 9 de março de 2010, - **Processo nº 990.10.004593-8**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

**DAS INFORMAÇÕES**

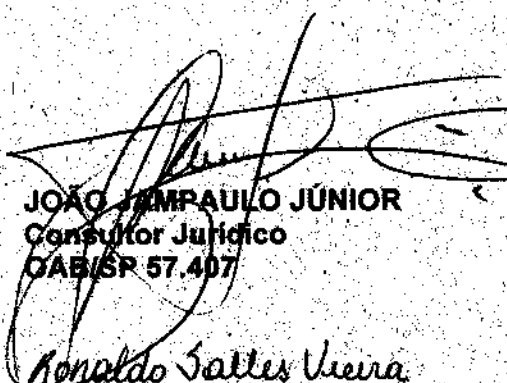
1. O Projeto de Lei nº 10.453, de autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).



2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 06 de outubro de 2009, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 10 de novembro de 2009, com 10 votos (com 05 votos pela manutenção e um Edil não votou), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.369, de 17 de novembro de 2009 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 11 de março de 2010.

  
JOÃO TIMPAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 57.407

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Vereador-Presidente

  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico  
OAB/SP 85.061

KAREN RENATA DE MELO  
Estagiária  
OAB/SP 177.356-E

  
CAROLINE CASU AMORIM SOUZA  
Estagiária  
OAB/SP 159.837-E



## PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.004593-8**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 11 de março de 2010.

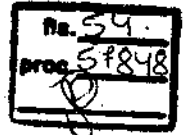
  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Vereador-Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

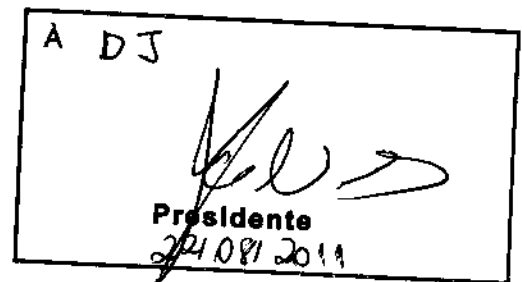
Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 05 de agosto de 2011.

Ofício nº 4286-A/2011 – bc  
Processo nº 0004593-29.2010.8.26.0000 (origem nº 7369/2009)  
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente



De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDÉS LEOPOLDO E SILVA JUNIOR  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ – SP

*A CJ -  
providenciada,  
junto-se  
22/08/11  
Murilo Azaredo Pinto  
Diretor Jurídico*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

88

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



03615088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0004593-29.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, URBANO RUIZ, PIRES DE ARAÚJO, ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

São Paulo, 6 de julho de 2011.

CARLOS DE CARVALHO  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(ÓRGÃO ESPECIAL)

no. 56  
proc. 51878  
①

VOTO Nº 20.768  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004593-29.2010  
(990.10.004593-8)  
COMARCA: JUNDIAÍ  
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.369, de 17 de novembro de 2009, de Jundiaí, que isenta do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de oficial de justiça em serviço e o de idoso. Inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação do princípio constitucional da independência dos Poderes – Inteligência dos artigos 5º, 47, I, II e XIX, “a” e 144 da Constituição Estadual. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*

1- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ propôs ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, da Lei Municipal nº 7.369, de 17 de novembro de 2009, que altera a Lei nº 5.654/01.

Aduz que a lei em questão ofende os artigos 5º, §2º, 144, 47, II, 111, 25, 174, 175 e 176, todos da Constituição Estadual.

Alega que a lei municipal trata de matéria nitidamente de administração e, conseqüentemente, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois regula a organização e o funcionamento da administração municipal, afrontando, pois, o princípio da separação dos poderes.

Argumenta que os atos de organização administrativa não podem discriminar as pessoas, assim, é inconstitucional a isenção do pagamento do estacionamento rotativo apenas para algumas pessoas em detrimento do restante da população do Município, pois ofende ao princípio da isonomia e da impessoalidade.

Requer a procedência da ação declarando-se a





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.369/2009.

Foi deferida a liminar (fls. 20 e vº).

Vieram as informações da Câmara Municipal (fls. 28/29 e docs. fls. 30/62).

Citada, a douta Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa da norma, por tratarem, os dispositivos atacados, de matéria exclusivamente local (fls. 69/71).

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Sérgio Turra Sobrane, opinou pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.369/2009. (fls. 76/82).

É o relatório.

2- A Lei Municipal nº 7.369/2009, objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade, isenta do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de oficial de justiça em serviço e o de idoso.

O projeto de lei teve início na Câmara Municipal e, depois de aprovado, foi totalmente vetado pelo Prefeito Municipal. O veto foi derrubado e a lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara, *in verbis*:

*“Art. 1º - O § 1º do art. 2º da Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, acrescentado pela Lei nº 6.645, de 03 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*§ 1º - O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:*

*I- pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;*

*II- Oficial de Justiça, enquanto em serviço;*

*III- idosos. (NR)”.*

Em que pese a nobre intenção legislativa, a lei não preenche o requisito formal subjetivo (iniciativa).

Quanto ao tema, Alexandre de Moraes, *in Direito*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constitucional, Atlas, 11ª edição, p. 579, nos ensina:

*"Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade."*

O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". STF, MC ADI 1.381-AI, rel. Min. Celso de Mello, j. 7.12.1995, DJU 6.6.2003. *ew*

*In casu*, a lei combatida teve origem na Câmara Municipal, cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, inclusive se distanciando dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir os atos editados pelo poder Legislativo.

Aqui se encontra o vício de iniciativa.

Há, no caso examinado, invasão de competência do Poder Executivo ao aferir a conveniência e oportunidade das medidas pretendidas com a lei e com criação de obrigações à Administração Pública, revelando incompatibilidade do ato legislativo com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalte-se que o Parecer Ministerial, opinando pela procedência, esclarece que:

*"Trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência." (fls. 80)*

Portanto, a norma em questão está inquinada de inconstitucionalidade formal, bem como por gerar despesas sem indicação específica da respectiva fonte de custeio.

3- Ante o exposto, julgam procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 7.369, de 17 de novembro de 2009, de Jundiaí.

Comunique-se a decisão à Câmara Municipal de Jundiaí, nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo.

*cc*  
**CARLOS DE CARVALHO**  
**RELATOR**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 408**

**PROCESSO Nº 57.848**

**Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004593-29.2010.8.26.0000, relativo à Lei 7.369, de 17 de novembro de 2009, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso.**

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.966, em 22 de agosto p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004593-29.2010.8.26.0000, relativo à Lei 7.369, de 17 de novembro de 2009, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso.

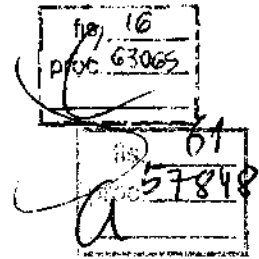
Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 29 de agosto de 2011.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



Processo 63.065

**DECRETO LEGISLATIVO 1.415, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.369/09, que altera a Lei 5.654/01, para isentar do pagamento de estacionamento rotativo o veículo de pessoa com mobilidade reduzida, o de Oficial de Justiça em serviço e o de idoso.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de outubro de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

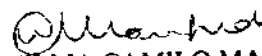
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.639, de 17 de novembro de 2009, em vista do Acórdão de 06 de julho de 2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0004593-29.2010.8.26.0000.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de outubro de dois mil e onze (11-10-2011).

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em em onze de outubro de dois mil e onze (11-10-2011).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

az

